



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 166, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade prorrogar até 31 de julho de 2026, o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, instituído pela Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, com o objetivo de viabilizar maior tempo para integração dos contribuintes e, conseqüentemente, ampliar a efetividade da política de regularização fiscal no âmbito do estado de Rondônia.

Cumpre destacar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 29, de 27 de março de 2026, prorrogou o prazo originalmente previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, restando estendida a vigência do período mencionado no art. 3º da referida Lei, cuja adesão estava fixada até 31 de março de 2026. A dilação em questão tem por finalidade proporcionar aos contribuintes prazo razoável para avaliação das condições de ingresso ao Programa, de modo a fomentar a regularização fiscal, o incremento da arrecadação estadual e conseqüentemente, melhorias no ambiente de negócios no Estado.

Nesses termos, é oportuno frisar que a abrangência do Programa permanece inalterada, não caracterizando ampliação de benefício fiscal nem renúncia de receita, tendo em vista que os aspectos orçamentários continuam os mesmos já previstos no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”.

Desse modo, o Refaz ICMS é um importante mecanismo de incentivo da arrecadação, pois estimula a quitação de créditos tributários que, em circunstâncias ordinárias, permaneceriam inadimplidos, com isso, contribui para a recomposição das receitas públicas e para o fortalecimento da economia estadual. Com essa medida, os municípios igualmente se beneficiam, uma vez que, nos termos do art. 158, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal, parte da arrecadação lhes é constitucionalmente destinada. Além disso, o Programa permite a regularização de débitos fiscais mediante redução significativa de multas e juros, bem como da concessão de condições mais favoráveis de parcelamento, viabilizando a retomada da regularidade fiscal pelos contribuintes e assegurando maior estabilidade jurídica para a manutenção, ampliação e desenvolvimento das atividades econômicas no Estado.

Por fim, ao viabilizar a composição de débitos tributários e propiciar a reorganização financeira dos contribuintes inadimplentes, o Refaz ICMS desempenha relevante função no desenvolvimento socioeconômico estadual. Concomitantemente, a referida ação oferece aos agentes econômicos em situação de vulnerabilidade financeira alternativa legítima e menos onerosa para a retomada de suas atividades laborais, resguardando os princípios da segurança jurídica e da regularidade fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73322736** e o código CRC **51D6FF5A**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.005594/2026-35

SEI nº 73322736



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.150, de 8 de setembro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela até 31 de julho de 2026, observado o disposto no § 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73616912** e o código CRC **66EF23BC**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.005594/2026-35

SEI nº 73616912